

Projecto de Lei n.º 550/XIV/2.ª

Estabelece o enquadramento legal da saúde ocupacional e cria a figura do

psicólogo no trabalho

Exposição de motivos

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define um local de trabalho saudável como aquele em

que todos os membros da organização (empregadores, gestores e colaboradores) cooperam

com vista ao melhoramento contínuo dos processos de protecção e promoção da saúde, da

segurança e do bem-estar.

Atendendo a que os perigos no ambiente físico podem incapacitar ou até mesmo causar a

morte dos trabalhadores, numa fase inicial as primeiras leis e normas de segurança e saúde dos

trabalhadores eram naquele âmbito. Contudo, a definição da OMS demonstra como a

compreensão de saúde ocupacional evoluiu de um foco quase exclusivo sobre o ambiente físico

de trabalho para a inclusão de factores psicossociais e de práticas de saúde individual.¹

Sabendo que, cada vez mais, as condições de vida e o bem-estar no trabalho são influenciadas

por factores psicossociais, como as relações interpessoais e a organização do trabalho, Portugal

enfrenta grandes desafios no que diz respeito à saúde psicológica e aos riscos psicossociais no

trabalho que, para além dos elevados custos humanos, tem um impacto imensurável na

sociedade e na economia.

De facto, actualmente, os riscos psicossociais constituem uma das maiores ameaças à saúde

física e mental dos trabalhadores, ao bom funcionamento e produtividade das organizações.

Correspondem aos aspectos da organização e da gestão do trabalho, dos contextos sociais e

ambientais relativos ao trabalho que têm potenciais efeitos negativos do ponto de vista

psicossocial, nomeadamente os relacionados com as tarefas laborais (por exemplo, falta de

autonomia e controlo sobre as tarefas e a organização do trabalho), com a organização do

trabalho (por exemplo, horários de trabalho excessivos ou por turnos), com a estrutura da

organização (por exemplo, falta de comunicação interna) e outros factores laborais (por

¹ Cfr. WHO (2010). Healthy workplaces: a model for action: for employers, workers, policymakers and practitioners



exemplo, um ambiente laboral de conflito e a falta de apoio por parte dos supervisores e/ou

colegas).

Dentre estes riscos é possível destacar o stresse ocupacional, o assédio (moral e sexual), a

violência no trabalho, a síndrome de burnout, a adição ao trabalho, a fadiga e carga mental,

assim como o trabalho emocional.

Os riscos psicossociais traduzem-se, assim, num conjunto de consequências nefastas quer para

os colaboradores (sofrimento pessoal e familiar; doenças físicas, como as dores musculares e

articulares, dores de cabeça, problemas cardiovasculares ou hipertensão; doenças mentais,

como a depressão ou o burnout; perda de salário e gastos de saúde adicionais) quer para o

empregador, quer para as organizações (absentismo, presentismo, diminuição da produtividade

e da qualidade do trabalho, conflitos e degradação do clima de trabalho, necessidade de

substituir os colaboradores, custos com despesas de saúde). A sociedade suporta igualmente

custos com a saúde e o impacto económico da diminuição da produtividade.²

Os factores que contribuem para o aumento dos riscos psicossociais e que têm um forte

impacto na saúde física e mental dos trabalhadores são múltiplos, podendo estes ser

consequência, nomeadamente, da incerteza e instabilidade laboral, da existência de vínculos

precários, como contratação a termo, temporária ou a recibos verdes, da imprevisibilidade das

mudanças e reestruturações nas empresas ou do desemprego.

Para além disso, fruto das mudanças que estão a ocorrer, o mercado de trabalho está a tornar-

se altamente competitivo o que tem consequências ao nível do aumento da carga e ritmo de

trabalho. A utilização das novas tecnologias em contexto laboral tem originado a perturbação

dos períodos de descanso do trabalhador, impedindo que este se "desligue", tornando-o

trabalhador a tempo inteiro. Apesar dos estudos realizados indicarem que trabalhar

ininterruptamente não é sinónimo de produtividade e excelência e pode inclusive levar ao

burnout, a verdade é que muitas entidades empregadoras continuam a considerar que

responder a emails ou mensagens fora do local e do horário de trabalho é sinal de bom

² Cfr. Hoel, H., Sparks, K. & Cooper, C. L. (2001). The cost of violence/stress at work. University of Manchester Institute of Science and Technology

desempenho, interesse e compromisso, o que coloca uma enorme pressão sobre os

colaboradores.

Esta situação para além de promover um ambiente de permanente stresse e exaustão, faz com

que as fronteiras entre o trabalho e a vida pessoal sejam mais difíceis de estabelecer. De facto,

muitas famílias sentem inúmeras dificuldades em conciliar a vida pessoal e familiar com a vida

profissional. A desregulação dos horários de trabalho e a incapacidade de desconexão têm

provocado uma clara diminuição dos tempos de descanso e lazer, os quais são essenciais para

proporcionar ao trabalhador a sua recuperação física e psíquica, integração na vida familiar e

participação social e cultural, com consequências na saúde física e mental dos trabalhadores e

impacto na sua prestação de trabalho.

Ora, a existência destes ou de outros riscos psicossociais pode contribuir para o

desenvolvimento de problemas de saúde psicológica no trabalho, os quais podem afectar a

forma como os colaboradores sentem, pensam e agem, interferindo na sua capacidade de

realizar algumas tarefas ou manter relações com os outros. Existindo diferentes graus de

gravidade e tipos de problemas, destacamos a depressão e a ansiedade como os mais comuns

entre os colaboradores.

Os números disponíveis sobre os problemas de saúde psicológica no trabalho na Europa

demonstram a gravidade da situação.

Segundo o relatório Mental Health In the Workplace, 10% da população com emprego já faltou

devido a problemas relacionados com a depressão e são perdidos cerca de 36 dias de trabalho

por cada episódio depressivo. De acordo com o mesmo documento, na Europa, o custo da

depressão relacionada com o trabalho é de €617 mil milhões por ano, que incluem os custos

para os empregadores devidos ao absentismo e presentismo (€272 mil milhões), os custos da

perda de produtividade (€242 mil milhões), os custos para o sistema de saúde (€63 mil milhões)

e os custos com subsídios da Segurança Social (€39 mil milhões).³

³ Cfr. World Federation of Mental Health (2017). Mental Health in the Workplace (pode ser consultado em https://wfmh.global/wp-content/uploads/2017-wmhd-report-english.pdf)



Na Europa cerca de 25% dos trabalhadores reporta que o trabalho afecta a sua Saúde negativamente (EU-OSHA & Eurofound, 2014).⁴ De acordo com o EU Labour Force Survey (1999-2007) 55,6 milhões de trabalhadores europeus reportaram que o seu bem-estar mental foi afectado pela exposição a riscos psicossociais.

Neste sentido, sabendo que em Portugal 1 em cada 5 portugueses têm um problema de saúde psicológica é inevitável que a maior parte das organizações empregue trabalhadores que experienciam este tipo de problemas.

Não podemos ignorar que de acordo com dados do relatório do Conselho Nacional de Saúde dedicado à saúde mental, em 2018, compraram-se mais de 10 milhões de embalagens de ansiolíticos e quase nove milhões no caso de antidepressivos. Dos 29 países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) analisados, Portugal é o quinto com maior consumo de antidepressivos, com 8,8 milhões de embalagens compradas no ano passado. Em relação a países como Holanda, Itália e Eslováquia, a taxa de consumo portuguesa é o dobro.

Ainda, de acordo com dados divulgados pelo Infarmed, de Janeiro a Março deste ano foram vendidas 2 664 414 embalagens de medicamentos da categoria dos ansiolíticos, sedativos e hipnóticos, e 2 262 530 embalagens da categoria dos antidepressivos, num total de 5 277 144 embalagens, o que representa mais 433 214 embalagens do que no mesmo período homólogo de 2019.

Podemos dar ainda o exemplo do stresse no trabalho, ou stresse ocupacional, que ocorre quando alguém sente que as exigências do seu papel profissional são maiores do que as suas capacidades e recursos para realizar o trabalho.

Falamos de situações como ter demasiadas tarefas para realizar num curto espaço de tempo ou não ter nada para fazer; trabalhar por turnos; ter pouco controlo sobre as tarefas e a forma de as realizar; trabalhar com más condições – muito barulho, pouca luz, equipamento ou mobiliário desadequado ou perigoso; sentir pouco apoio por parte gestão ou ter conflitos com

⁴ Cfr. EU-OSHA & Eurofound (2014). Psychosocial risks in Europe – Prevalence and strategies for prevention (pode ser consultado em https://osha.europa.eu/en/publications/psychosocial-risks-europe-prevalence-and-strategies-prevention)

os superiores hierárquicos; antecipar poucas expectativas de crescimento, promoção ou

aumento de salário; ter medo de ser despedido; dificuldade em equilibrar a vida profissional

com a vida familiar ou más relações com os colegas de trabalho.

O stresse ocupacional explica mais de metade das faltas ao trabalho e é o segundo problema de

saúde relacionado com o trabalho mais reportado na Europa, afectando quase 1 em cada 3

trabalhadores.

De acordo com o Eurobarometer (2014) o stresse laboral é considerado o principal risco

psicossocial, sendo indicado por 53% dos trabalhadores europeus.⁵

Um estudo publicado em 2013 – European Opinion Poll on Occupational Safety and Health –

revela que "Portugal está classificado como o terceiro país europeu com a maior proporção de

trabalhadores que diz que o stresse relacionado com o trabalho é "muito comum" (28%), quase

o dobro da média na Europa (16%)".6

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que as perdas de qualidade, absentismo e

turnover resultante do stresse no trabalho variam entre 3 a 4% do PIB nos países

industrializados.

Os problemas de saúde psicológica e do stresse ocupacional possuem vários efeitos adversos,

nomeadamente a diminuição da motivação, desempenho e produtividade, do compromisso dos

colaboradores com a organização e o trabalho e da imagem e reputação positiva da

organização; o aumento do absentismo, presentismo e dos custos da saúde; bem como o

aumento dos conflitos de trabalho, dos acidentes por erro humano e da rotatividade dos

colaboradores e intenção de sair da organização.

Em 2014, a Ordem dos Psicólogos Portugueses procurou estimar o custo dos Problemas de

Saúde Psicológica no Trabalho⁷, concluindo que, em Portugal:

⁵ Cfr. Working conditions: new survey reveals deterioration and wide disparities in worker satisfaction, European Commission (pode ser consultado em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_14_467)

⁶ Cfr. Pan-European opinion poll on occupational safety and health, from European Agency for Safety and Health at Work - EU-OSHA, 2013 (pode ser consultado em https://osha.europa.eu/pt/facts-and-figures/european-opinion-

polls-safety-and-health-work/european-opinion-poll-occupational-safety-and-health-2013)

7 Cfr. Os custos dos Problemas de Saúde Psicológica no Trabalho, Ordem dos Psicólogos, Junho de 2014 (pode ser consultado em http://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/custo_dos_prob_sp_no_trabalho.pdf)

Cristina Rodrigues - Deputada Não Inscrita



Os trabalhadores faltam 1,3 dias por ano devido a problemas de Saúde Psicológica, o que representa um custo para as empresas portuguesas de €48 milhões;

 O presentismo atribuível a problemas de Saúde Psicológica é de cerca de 2 dias por ano, o que representa um custo de €282 milhões para as empresas portuguesas;

No total, os problemas de Saúde Psicológica, significam uma perda de produtividade no

valor de cerca de €329 milhões, por ano.

Por outro lado, realizar acções para prevenir as causas do stresse ocupacional, intervir nos problemas de saúde psicológica e promover a saúde psicológica no local de trabalho permitia a redução destes custos com benefícios para os colaboradores e organizações. De facto, os estudos indicam que a implementação eficaz e precoce de programas de intervenção pode resultar num retorno que corresponde a um aumento cinco vezes superior ao investimento

realizado, consequência do aumento da produtividade.8

Apesar de tudo isto, em Portugal os riscos psicossociais no trabalho não estão definidos na legislação que, embora reconhecendo a sua importância, não operacionaliza quaisquer estratégias de intervenção ou prevenção destes riscos. O papel do psicólogo do trabalho é

igualmente omisso.

De acordo com a Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, faz parte das obrigações gerais do empregador, nos termos do seu artigo 15.º, nomeadamente, evitar os riscos para o trabalhador; assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos factores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador; bem como assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a

que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.

Analisando o regime legalmente previsto, verifica-se que as medidas existentes para combater os riscos psicossociais em contexto laboral são ainda generalistas e incipientes, pouco dirigidas e operacionalizadas.

Nesta matéria, Portugal está, portanto, aquém do estabelecido noutros países europeus.

⁸ Cfr. Mental Health and Wellbeing at Work Training Program, Australian Government (pode ser consultado em https://www.headsup.org.au/docs/default-source/default-document-

library/comcare_mental_health_and_wellbeing_at_work_training_program.pdf?sfvrsn=2)

Na Bélgica, os riscos psicossociais no trabalho estão definidos e especificados na legislação, que

também determina estratégias de intervenção e prevenção desses riscos. O papel do psicólogo,

enquanto consultor de prevenção para os riscos psicossociais, também figura na lei.

Neste país, todos os empregadores, quer do sector público quer do sector privado, têm a

obrigação de adoptar as medidas necessárias para implementar uma política de prevenção dos

riscos psicossociais causados pelo trabalho.

Na França, os riscos psicossociais no trabalho estão definidos e especificados na legislação, que

também determina estratégias de intervenção e prevenção desses riscos. No entanto, o papel

do Psicólogo não está especificado na lei.

De acordo com o previsto na legislação, o empregador deve tomar as medidas necessárias para

garantir a segurança e proteger a saúde física e a saúde mental dos trabalhadores. Estas

medidas incluem, nomeadamente, acções de prevenção dos riscos profissionais, informação e

acções de formação, e a criação de uma organização e recursos apropriados.

Na Alemanha, a partir de Janeiro de 2017, o stresse psicológico passou a ser obrigatoriamente

considerado aquando da avaliação dos riscos psicossociais no trabalho.

De acordo com o novo enquadramento legal compete ao empregador determinar as medidas

de segurança e saúde ocupacional a implementar com base na avaliação do risco associado ao

trabalho dos colaboradores. A lei especifica que estes riscos podem resultar do desenho e

condições do espaço e local de trabalho; de impactos físicos, químicos e biológicos; do desenho,

selecção e utilização do equipamento de trabalho; do desenho dos métodos de trabalho e

produção, dos processos de trabalho e do tempo de trabalho, assim como da sua interacção; da

insuficiente formação dos colaboradores e também do stresse psicológico no trabalho.

Se na Europa menos de um terço das empresas tem procedimentos para lidar com os riscos

psicossociais em contexto laboral, em Portugal apenas 10% o têm. Estes números são

claramente insuficientes dado que, conforme referido, as evidências científicas comprovam que

realizar acções para prevenir as causas do stresse ocupacional, intervir nos problemas de saúde

psicológica e promover a saúde psicológica no local de trabalho pode não só reduzir os custos,

mas também traduzir-se num conjunto de benefícios, quer para os colaboradores quer para as

organizações.

Face ao exposto, propomos um conjunto de alterações à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro,

que define o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, estabelecendo

estratégias de intervenção ou prevenção dos riscos psicossociais em contexto laboral e criando

a figura do psicólogo do trabalho.

Em suma, prevê-se que o empregador deve promover a avaliação adequada da saúde

psicológica dos trabalhadores, nomeadamente através da avaliação dos riscos psicossociais e

neuropsicológicos no trabalho. A vigilância da saúde e bem-estar psicológicos deve ser

realizada juntamente com os restantes exames de admissão; anualmente para todos os

trabalhadores; e ocasionalmente, sempre que haja alterações na organização do trabalho que

possam ter uma repercussão nociva na saúde e bem-estar psicológicos do trabalhador.

Cria-se, também, a figura do psicólogo do trabalho, considerando-se este o profissional de

Psicologia devidamente inscrito enquanto membro efectivo da Ordem dos Psicólogos

Portugueses, preferencialmente com Especialidade em Psicologia do Trabalho, Social e das

Organizações e/ou Especialidade Avançada em Psicologia da Saúde Ocupacional.

Este deve ser responsável, nomeadamente, pela avaliação e intervenção nos riscos psicossociais

e neuropsicológicos; selecção, avaliação e orientação de recursos humanos; organização e

desenvolvimento de recursos humanos; promoção da Saúde Ocupacional e do bem-estar em

contexto laboral; análise das necessidades formativas; consultoria aos líderes da organização e

melhoria dos canais de comunicação e mediação de conflitos laborais.

Nas empresas com mais de 250 trabalhadores, o psicólogo do trabalho é obrigatoriamente

inserido no serviço interno da segurança e saúde no trabalho.

Por último, o psicólogo do trabalho deve realizar a sua actividade durante o número de horas

necessário à realização dos actos do Psicólogo, de rotina ou de emergência e outros trabalhos

que deva coordenar, devendo ser assegurada a realização das acções de avaliação, prevenção,

intervenção, promoção e emergência que façam parte do âmbito do seu trabalho e funções,

num mínimo de 4 horas por semana por cada grupo de 25 trabalhadores.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.°

Objecto

A presente lei procede à alteração da lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que define o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, estabelecendo estratégias de intervenção ou prevenção dos riscos psicossociais em contexto laboral e criando a figura do psicólogo do trabalho.

Artigo 2.°

Alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro

São alterados os artigos 18.°, 43.°, 44.°, 73.°-B, 85.°, 86.°, 105.°, 106.°, 107.°, 108.°, 109.° e 110.° da Lei n.° 102/2009, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.° 42/2012, de 28 de Agosto, pela Lei n.° 3/2014, de 28 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.° 88/2015, de 28 de Maio, pela Lei n.° 146/2015, de 9 de Setembro, pela Lei n.° 28/2016, de 23 de Agosto e pela Lei n.° 79/2019, de 2 de Setembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos **e psicológicos** colectivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].

Contacto de email: qabinetecr@ar.parlamento.pt



6 _	Γ			1
U -	١٠	٠	٠	I٠

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 43.°

[...]

1 – [...].

2 – A informação referida no número anterior deve ser colocada à disposição do médico do trabalho, **do psicólogo do trabalho** ou da entidade pública responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 44.°

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 O empregador deve assegurar a avaliação adequada da Saúde Psicológica dos trabalhadores, nomeadamente através da avaliação dos riscos psicossociais e neuropsicológicos no trabalho.
- 5 A vigilância da saúde e bem-estar psicológicos, nomeadamente dos riscos psicossociais e neuropsicológicos no trabalho, deve ser realizada juntamente com os restantes exames de admissão; anualmente para todos os trabalhadores; e ocasionalmente, sempre que haja alterações na organização do trabalho que possam ter uma repercussão nociva na saúde e bem-estar psicológicos do trabalhador.

6 - [anterior n.º 4].

Artigo 73.°-B



[...]

to d
1 – []:
a) [];
b) Proceder à avaliação dos riscos, nomeadamente médicos, psicossociais e neuropsicológicos
elaborando os respectivos relatórios;
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) Realizar exames de vigilância da saúde, física e mental , elaborando os relatórios e as fichas,
bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos
relativos ao trabalhador;
h) [];
i) [];
j) [];
I) [];
m) [];
n) [];
o) [];
p) [];
q) [];
r) [];
s) [];
t) [].
2 – [].
3 – [].
4 – [].
5 – [].
6 – [].
7 – [].



a) [...];

Cristina RodriguesDeputada à Assembleia da República

Arti	go	85.	0
	_	_	

Ai tigo 65.
[]
1 – []:
a) Disponibilidade permanente de, no mínimo, um técnico superior e um técnico de segurança
no trabalho e disponibilidade de um médico e de um psicólogo do trabalho, que exerçam as
respectivas actividades de segurança ou de saúde;
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) [].
2 – [].
3 – []:
a) [];
b) A natureza dos vínculos, assim como dos períodos normais de trabalho do pessoal técnico
superior e técnico de segurança do trabalho e dos tempos mensais de afectação ao médico do
trabalho, do enfermeiro e do psicólogo do trabalho ;
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) [].
4 – [].
5 – [].
Artigo 86.°
[]
1 – [].
2 – [].
3 – []:



- b) [...];
- c) Identificação do pessoal técnico superior e técnico de segurança no trabalho, médico do trabalho, do enfermeiro **e do psicólogo do trabalho**, conforme o domínio e, sendo caso disso, as actividades para que pretende autorização, bem como documentos que provem as respectivas qualificações;
- d) Cópia dos contratos celebrados com os técnicos e técnicos superiores de segurança, com os médicos do trabalho, enfermeiros **e psicólogos do trabalho**, quando reduzidos a escrito, indicando o tempo mensal de afectação e o período da duração do contrato e, no caso da actividade de medicina e de psicologia do trabalho, o local da prestação;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].
- 4 [...].
- 5 [...].

Artigo 105.°

[...]

- 1 [...]
- 2 O psicólogo do trabalho deve realizar a sua actividade durante o número de horas necessário à realização dos actos do Psicólogo, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar, devendo ser assegurada a realização das acções de avaliação, prevenção, intervenção, promoção e emergência que façam parte do âmbito do seu trabalho e funções.
- 3 [Anterior n.° 2].
- 4 [Anterior n.º 3].
- 5 O psicólogo do trabalho realiza a sua actividade num mínimo de 4 horas por semana por cada grupo de 25 trabalhadores, não podendo exceder as 150 horas por mês.
- 6 [Anterior n.° 4].



Artigo 106.º

[...]

O médico do trabalho **e o psicólogo do trabalho** têm acesso às informações referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 102.°, as quais se encontram sujeitas a sigilo profissional, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 107.º

[...]

A responsabilidade técnica e científica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho e ao psicólogo do trabalho.

Artigo 108.º

[...]

1 - [...].

- 2 As consultas de vigilância da saúde devem ser efectuadas por médico **ou psicólogo do trabalho** que reúnam os requisitos previstos nos artigos 103.º **e 104.º-A, respectivamente**.
- 3 [...].
- 4 O médico do trabalho **e o psicólogo do trabalho**, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da avaliação dos riscos profissionais **e psicossociais** na empresa, podem aumentar ou reduzir a periodicidade dos exames previstos no número anterior.
- 5 O médico do trabalho **e o psicólogo do trabalho** devem ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir a cooperação necessária com o médico **ou psicólogo do trabalho** assistente.

6 – [...]:

a) [...];



b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico **ou psicológico** efectuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico **ou do psicólogo** do trabalho.

7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 e 3, bem como a utilização de serviço de médico **ou psicólogo** não habilitado nos termos do artigo 103.º **e 104.º- A**, imputável ao empregador.

Artigo 109.º

[...]

1 - [...].

2 – A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos **ou psicólogos do trabalho** afectos ao organismo com competência para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral.

3 - [...].

4 – O médico **ou o psicólogo do trabalho** responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na empresa cópia da ficha clínica.

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 110.°

[...]

1 – Face ao resultado dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico e o psicólogo do trabalho devem, imediatamente na sequência do exame realizado, preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa.

2 – Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico **ou o psicólogo** do trabalho devem indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.

3 - [...].

4 – [...].



5 – Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico **ou o psicólogo** do trabalho devem comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico ou psicólogo assistente do centro de saúde ou outro médico ou psicólogo indicado pelo trabalhador.

6 – [...].

7 – [...]."

Artigo 3.°

Aditamento à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro

É aditado o artigo **104.º-A** à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 3/2014, de 28 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de Maio, pela Lei n.º 146/2015, de 9 de Setembro, pela Lei n.º 28/2016, de 23 de Agosto e pela Lei n.º 79/2019, de 2 de Setembro, com a seguinte redacção:

"Artigo 104.°-A

Psicólogo do trabalho

- 1 Para efeitos da presente lei, considera-se psicólogo do trabalho, o profissional de Psicologia devidamente inscrito enquanto Membro Efectivo da Ordem dos Psicólogos Portugueses, preferencialmente com Especialidade em Psicologia do Trabalho, Social e das Organizações e/ou Especialidade Avançada em Psicologia da Saúde Ocupacional.
- 2 Considera-se, ainda, psicólogo do trabalho aquele a quem seja reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, nos termos da lei.
- 3 No caso de insuficiência comprovada de psicólogos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores, o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde pode autorizar outros profissionais de Psicologia devidamente inscritos enquanto Membros Efectivos da Ordem dos Psicólogos Portugueses a exercer as respectivas funções, os quais, no prazo de quatro anos a contar da respectiva autorização, devem apresentar prova da obtenção de especialidade em Psicologia do Trabalho, Social e das Organizações e/ou da

Especialidade Avançada em Psicologia da Saúde Ocupacional sob pena de lhes ser vedada a

continuação do exercício das referidas funções.

4 – Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o psicólogo do trabalho é obrigatoriamente

inserido no serviço interno da segurança e saúde no trabalho, regulado na Secção II do Capítulo

IX da presente lei.

5 – O psicólogo do trabalho deve ser responsável, designadamente, pelas seguintes actividades:

a) Avaliação e intervenção nos riscos psicossociais e neuropsicológicos, através da análise do

risco e determinação dos factores que contribuem para a ocorrência de situações em que

existam riscos psicossociais e, de seguida, da implementação de medidas preventivas primárias,

secundárias e terciárias, dirigidas à organização como um todo, a grupos ou indivíduos;

b) Selecção, avaliação e orientação de recursos humanos, nomeadamente no que diz respeito a

processos de recrutamento e selecção de recursos humanos, apoio à tomada de decisão em

matérias de recursos humanos, programas de gestão de talento e planeamento e

desenvolvimento de carreiras:

c) Organização e desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente através da promoção.

da mudança organizacional; do reajustamento da estrutura organizativa; da implementação de

programas relativos à organização do trabalho que tenham como objectivo, por exemplo,

aumentar eficácia, reduzir o absentismo e o presentismo e melhorar a integração psicossocial

dos colaboradores; do acompanhamento do redimensionamento das organizações e processos

de demissão e reforma dos colaboradores;

d) Promoção da Saúde Ocupacional e do bem-estar em contexto laboral, nomeadamente

através de estratégias de envolvimento dos colaboradores com as organizações; de incentivo ao

equilíbrio entre a vida pessoal/familiar e profissional; de facilitação do desenvolvimento e

crescimento pessoal e profissional dos colaboradores;

e) Análise das necessidades formativas, nomeadamente organização, implementação e

avaliação de programas de formação e de desenvolvimento pessoal dos colaboradores;

f) Consultoria aos líderes da organização no que diz respeito às estruturas e processos de

trabalho, ao desenvolvimento organizacional, à mudança do comportamento organizacional,

aos sistemas de organização do trabalho, às políticas sociais e de marketing, à cultura

organizacional, ao estabelecimento de sistemas de liderança, à restruturação dos

departamentos da organização;



g) Melhoria dos canais de comunicação e mediação de conflitos laborais, gestão da qualidade, investigação comercial e marketing e intervenção em situações de crise e emergência."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de Setembro de 2020.

A Deputada,

Cristina Rodrigues